

**PARECER JURÍDICO Nº. 007/2025.**

De: Marques Advogados Associados

Para: CPLP SENAC/RO

Ref. Convite . 003/2025/CV- análise pela Comissão quanto a ausência de documentos exigidos pelo edital.

Prezados,

Trata-se de consulta pelo SENAC/RO referente à dúvidas da Comissão quanto a ausência de documentos exigidos pelo edital, quando da fase de habilitação.

Para análise jurídica, restou entregue o processo na íntegra.

É o relatório.

Verifica-se que a sessão pública designada foi aberta pela Comissão de Licitação do SENAC/RO no dia 04/12/2025, tendo como objeto a licitação para contratação de empresa especializada em serviços de organização e infraestrutura de eventos, aluguel de espaço, decoração e fornecimento de alimentos para 150 pessoas, tendo como edital vinculado ao Convite n. 003/2025/CV.

Nesta foram recebidas 03 propostas e a CPL deu prosseguimento, realizando a abertura das propostas, das quais as três foram classificadas seguindo para a fase de lances.

Em fase final de lance, a empresa Maria José da Silva ME restou vencedora do menor Preço, arrematando o lote.

Já na fase da abertura de envelopes de habilitação, a CPL verificou a ausência de Declaração de que não emprega menores em condições proibidas pela legislação vigente, conforme determinado no edital anexo II. Diante disto, paralisou a sessão para análise jurídica.

O edital é claro e expresso quanto à necessidade de entrega de toda a documentação exigida. De tal modo que não há dúvidas, obscuridade ou ausência

de clareza nas regras contidas no edital e quanto aos documentos necessários para que a interessada venha se habilitar e concorrer ao presente certame.

O edital em seu item 5.1.5. alínea “a” traz como requisito de habilitação a apresentação de “Declaração de menores, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88, cuja declaração deverá firmar verdade quanto a inexistência de menor na condição vedada por Lei”. Inclusive o edital apresenta modelo no anexo II que pode ser utilizado pelo interessado.

Por sua vez, o item 3.1 do edital é bem específico quando traz como condição de participação do certame, os interessados que venham atender todas as regras e condições estabelecidas no edital, prevendo no item 3.3., alínea “a” a impossibilidade de participar todo aquele que não atender as condições mínimas do edital e seus anexos.

Deste modo, salvo melhor juízo, entende este jurídico que os documentos exigidos e descritos com clareza no edital, são essenciais à habilitação, e sua apresentação deve ser considerada como obrigatória e não facultativa, a menos que a CPL possa supri-lo por pesquisas *on line* na hora do certame.

Tal feito, além de atender as regras mínimas previstas no edital, visa garantir uma competitividade de forma isonômica aos demais participantes.

De modo que, suprimir uma exigência expressamente prevista no edital, poderá ser considerado como benefício a um participante em detrimento do outro, violando aos princípios legais da vinculação ao edital bem como ao tratamento isonômico entre os participantes.

Logo, entende que a exigência prevista no edital, quanto a apresentação da declaração prevista no anexo II do certame, não caracteriza em rigor excessivo pela Comissão.

**Diante do exposto**, a assessoria jurídica opina que, em razão da ausência de documentos mínimos exigidos pelo edital, por descumprimento ao item 5.1.5, “a” e anexo II do edital, cabe a inabilitação da empresa Maria José da Silva-Me.

Reforçando que, o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, cabendo a decisão ao Presidente da CPLP do SENAC/AR/RO.

É o parecer.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2025.

**ROSILENE O. ZANINI**

**OAB/RO 4.542**